



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto nº 10/2021, o Vereador Rutênio Sá para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 16 de dezembro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em
16 / 12 / 2021.


Vereador Rutênio Sá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº79/2021/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Veton.º 10/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto parcial do Projeto de Lei Complementar n. 14/2021, que deu origem ao Autógrafo n. 44/2021, o qual "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2022-2025 e dá outras providências".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e em parecer da Procuradoria Geral do Município.

Os dispositivos vetados são:

a) Anexo II; Eixo Estratégico: Institucional; Programa: 0404; Ação: 29 Criação da Guarda Municipal;

b) Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0501; Ação: 14 Readequação do salário base dos servidores da educação para o mínimo vigente ou mais;

c) Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0501; Ação: 15 Equiparar o salário dos professores do município de Rio Branco ao piso nacional da categoria;

d) Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 9 - Restaurante Popular e Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 16 - Restaurante Popular.

Nas razões do veto, o Prefeito destacou que, apesar dos objetivos dos vereadores serem valorosos na propositura das emendas, as ilegalidades das propostas são flagrantes e são formalmente inconstitucionais pelas seguintes razões:

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



a) Anexo II; Eixo Estratégico: Institucional; Programa: 0404; Ação: 29 Criação da Guarda Municipal: afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal e ao art. 36, I, da Lei Orgânica do Município (iniciativa privativa do Chefe do Executivo para lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração);

b) Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0501; Ação: 14 Readequação do salário base dos servidores da educação para o mínimo vigente ou mais: afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da CF e ao art. 36, I, da LOM (iniciativa privativa do Chefe do Executivo para lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração), bem como ao art. 169 da CF;

c) Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0501; Ação: 15 Equiparar o salário dos professores do município de Rio Branco ao piso nacional da categoria: afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal e ao art. 36, I, da Lei Orgânica do Município (iniciativa privativa do Chefe do Executivo para lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração);

d) Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 9 Restaurante Popular e Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 16 - Restaurante Popular: cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Município, sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, importando no comprometimento de metas fiscais e ferindo as disposições e princípios que nortearam a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o Restaurante Popular já está em funcionamento desde 2010, com oferta de 500 refeições diárias, sendo o custo subsidiado pelo Município.

Pontuou que as emendas aditivas deixaram de observar as exigências do art. 165, § 3º, I, da CF por falta de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Com base no parecer técnico n. 03/2021 da Secretaria Municipal de Planejamento, afirmou que as emendas aditivas conflitam com as normas orçamentárias, pois devem apresentar os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências voluntárias, logo, as emendas que apresentam investimentos e aumento com gasto de pessoal são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Acrescentou que as emendas legislativas, ao modificarem em sua essência o projeto de PPA, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, contrariam o princípio da separação e independência dos Poderes.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 -O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

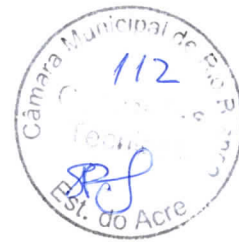
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, o Autógrafo n. 44/2021 foi encaminhado ao Prefeito no dia 6 de dezembro de 2021, conforme OFÍCIO Nº 620/2021/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 24 de dezembro de 2021.

O veto parcial foi apostado pelo Prefeito no dia 15 de dezembro de 2021, sendo tempestivo.

Os dispositivos vetados são:

a) Anexo II; Eixo Estratégico: Institucional; Programa: 0404; Ação: 29 Criação da Guarda Municipal;

b) Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0501; Ação: 14 Readequação do salário base dos servidores da educação para o mínimo vigente ou mais;

c) Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0501; Ação: 15 Equiparar o salário dos professores do município de Rio Branco ao piso nacional da categoria;

d) Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 9 Restaurante Popular e Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 16 - Restaurante Popular.

Os argumentos jurídicos do veto não se sustentam.

Inicialmente, cabe lembrar que o PLC 14/2021 dispõe sobre o PPA 2022-2025 e os dispositivos vetados foram oriundos de emendas parlamentares.

Segundo o art. 165, § 1º, da CF e o art. 77, § 1º, da LOM, o plano plurianual estabelece as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. A norma não trata da fixação de despesas, tema que é reservado à LOA (art. 165, § 8º, da CF).



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Em outras palavras, as disposições do PPA são de caráter programático; elas **não criam diretamente despesas** para a Administração Pública, apenas estabelecem diretrizes, objetivos e metas a serem cumpridos nos próximos quatro anos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Município. A fixação de despesas **cabe à LOA**, não ao PPA.

Dissertando sobre o PPA, Harrison Leite afirma¹:

O seu caráter programático é manifesto. Não se trata aqui de valores, dos custos reais dos programas, mas de verdadeira carta de intenções, a serem realizadas dentro das disponibilidades financeiras ao longo do governo.

Portanto, os dispositivos vetados não criam despesas para a Administração municipal. Eles estabelecem **diretrizes, objetivos e metas**, não havendo que se cogitar em violação do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela sua natureza programática, as normas vetadas também não promovem, por si só, aumento da remuneração de servidores ou criação de órgãos e cargos públicos, inexistindo afronta ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF ou ao art. 36 da LOM. Eventual criação da guarda municipal ou aumento da remuneração de servidores públicos dependerá de **lei específica** de iniciativa privativa do Prefeito e com observância das regras de direito financeiro.

É necessário ressaltar que o poder de emendar é inerente à função legiferante, atribuída à Câmara Municipal. Em matéria orçamentária, o art. 165 da CF e o art. 77 da LOM estabelecem a iniciativa legislativa do Prefeito para os projetos de PPA, LDO e LOA. Porém, o Poder Legislativo tem o poder de emendar, respeitadas as restrições previstas no próprio texto constitucional.

O exercício lícito dessa prerrogativa não fere o princípio da separação de poderes, mesmo que as emendas parlamentares modifiquem substancialmente o projeto proposto pelo Prefeito.

¹ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 135.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Frise-se que há uma subordinação temática entre as normas orçamentárias. O PPA é a norma mais abrangente e tanto a LDO como a LOA devem ser compatíveis com o PPA. Por outro lado, a LOA deve ser compatível com a LDO e o PPA (art. 165, § 4º e art. 166, §§ 3º, I, e 4º, ambos da CF).

Por essa razão, em se tratando de emenda ao PPA (norma **tematicamente** superior), não há que se cogitar em compatibilidade com a LDO e com a LOA (normas inferiores). Tampouco se aplicam as restrições previstas no art. 166, § 3º, da CF, que tratam das emendas ao projeto de **LOA**.

Ademais, no tocante ao veto do Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 9 Restaurante Popular, bem como do Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 16 – Restaurante Popular, sou favorável à manutenção do veto, pois o Restaurante Popular já está em funcionamento desde 2010, com oferta de 500 refeições diárias, sendo o custo subsidiado pelo Município.

Com efeito, o Poder Legislativo tem competência para apreciar a conveniência e oportunidade de proposições normativas e pode manter ou não o veto apostado pelo Chefe do Executivo (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

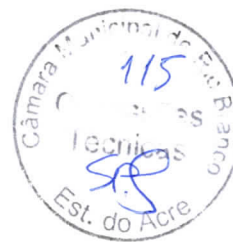
Com estas razões, **voto pela rejeição** do veto relativo aos anexos: Anexo II; Eixo Estratégico: Institucional; Programa: 0404; Ação: 29 Criação da Guarda Municipal; Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0501; Ação: 14 Readequação do salário base dos servidores da educação para o mínimo vigente ou mais; Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0501; Ação: 15 Equiparar o salário dos professores do município de Rio Branco ao piso nacional da categoria. **Havendo manutenção do veto**, tão somente, ao Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 9 Restaurante Popular e Anexo II; Eixo Estratégico: Social; Programa: 0504; Ação: 16 - Restaurante Popular.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO



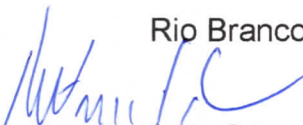
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ante o exposto, voto pela rejeição parcial do veto parcial do Projeto de Lei Complementar nº14/2021.

É como voto.
Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 16 de dezembro de 2021.


Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 25ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

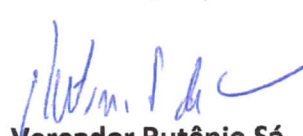
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –
CCJRF e Comissão Orçamento, Finanças e Tributação –
COFT.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 18 horas, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os (as) vereadores (as): **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Michelle Melo, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº 31/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os profissionais da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício; após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria**, nos termos do voto do relator e mediante as emendas sugeridas, pelos membros da **CCJRF e COFT** presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 32/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a concessão de abono pecuniário para os servidores de apoio da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício; após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria**, nos termos do voto do relator e do texto substitutivo sugerido, pelos membros da **CCJRF e COFT** presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Veto nº 10/2021**, do Executivo Municipal, que: veta parcialmente o Autógrafo nº 44/2021, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 14/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Rio Branco para o Quadriênio 2022-2025 e dá outras providências; após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **rejeição parcial do veto parcial**, nos termos do voto do relator, pelos membros da **CCJRF** presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado e Raimundo Neném. **Projeto de Lei Complementar nº 21/2021**, do Executivo Municipal, que: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2022 e dá outras providências; após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria**, nos termos do voto do relator e mediante emendas sugeridas, pelos membros da **COFT** presentes: Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Samir Bestene. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **18h40**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares membros das Comissões competentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF

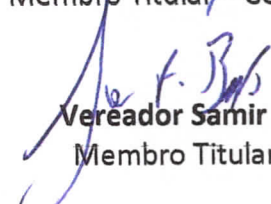

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular - CCJRF


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Veto Parcial nº10/2021 foi rejeitado parcialmente por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 16 de dezembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto Parcial nº10/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 16 de dezembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa